REGULAMENTO (CEE) Nº 1664/93 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1993

que estabelece as informações a fornecer pelos Estados-membros no que diz respeito ao sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 364/93 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que a Comissão deve dispor em tempo útil das informações estatísticas necessárias para assegurar o acompanhamento do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, nomeadamente as relativas às superfícies; que os Estados-membros dispõem dessas informações mediante os pedidos efectuados pelos produtores; que é, portanto, conveniente prever uma comunicação normalizada e regular dos Estados-membros à Comissão que inclua as informações requeridas, inicialmente numa base estimativa, depois numa base definitiva;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2294/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 819/93 (4), e (CEE) nº 2295/92 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2891/92 (6), prevêem determinadas comunicações no que diz respeito às oleaginosas e às proteaginosas; que, com o objectivo de simplificação administrativa, é conveniente substituir essas comunicações por uma comunicação única para o conjunto das culturas arvenses;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações especificadas nos quadros que figuram no anexo, de acordo com o formato normalizado aí indicado. Os Estados-membros comunicarão, o mais tardar em 15 de Setembro da campanha em curso, as informações provisórias e, o mais tardar em 15 de Janeiro seguinte, as informações definitivas.

Artigo 2º

São suprimidos o artigo 9º e o anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2294/92 e o artigo 6º e o anexo do Regulamento (CEE) nº 2295/92.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
(2) JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 3.
(3) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 22.
(4) JO nº L 85 de 6. 4. 1993, p. 13.
(5) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 28.
(6) JO nº L 288 de 3. 10. 1992, p. 10.

ANEXO

As informaçoes serão apresentadas sob a forma de uma série de quadros estabelecidos segundo o modelo seguinte :

— um primeiro grupo de quadros fornece as informações ao nível de cada região de produção, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92,

— um segundo grupo de quadros fornece as informações ao nível de cada região de superfície de base, nos termos do Regulamento (CEE) nº 845/93,

— um quadro único faz a síntese das informações por Estado-membro.

Os quadros serão comunicados simultaneamente sob forma impressa e em suporte informático.

QUADRO DAS INFORMAÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA REGIÃO : ..... DATA : .....

Cultura	Nº	Regime geral						Regime simplificado					
		Número total de pedidos :						Número total de pedidos :					
		Rendimento (t/ha)			Superfície (ha)			Rendimento (t/ha)			Superfície (ha)		
		Total	Superfície não irrigada	Superfície irrigada	Total	Não irrigada	Irrigada	Total	Superfície não irrigada	Superfície irrigada	Total	Não irrigada	Irrigada
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Trigo duro em zona tradicional	1												
Milho em zona de rendimento separado	2												
Outros cereais	3												
Total cereais, dos quais :	4												
— em silos	5												
Soja	6												
Colza	7												
Girassol	8												
Total oleaginosas	9												
Total proteaginosas	10												
Total linho não têxtil	11												
Retirada de terras baseada na rotação, da qual :	12		—	—				—	—	—	—	—	—
— não alimentar	13		—	—				—	—	—	—	—	—
Retirada de terras não baseada na rotação, da qual :	14		—	—				—	—	—	—	—	—
— não alimentar	15		—	—				—	—	—	—	—	—
Retirada de terras quinquenal [Regulamento (CEE) nº 2328/91]	16	—	—	—		—	—	—	—	—		—	—
Total retirada de terras	17		—	—				—	—	—		—	—
Culturas arvenses declaradas superfícies forrageiras para os prémios a bovinos e ovinos	18												
Ervilhas [Artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3738/92]	19												
Total	20	—	—	—				—	—	—			

Fórmulas para as superfícies:

4 = 1 + 2 + 3
9 = 6 + 7 + 8
17 = 12 + 14 + 16
20 = 4 + 9 + 10 + 11 + 17 + 18

Observações:

Cada quadro deve identificar a região em causa.

O rendimento é o utilizado para o cálculo da ajuda em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1765/92.

A distinção « não irrigada » e « irrigada » deve efectuar-se apenas no caso de regiões mistas.

Neste caso: d = e + f
e j = k + l

A linha 1 diz apenas respeito ao trigo duro que beneficia da ajuda suplementar prevista no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

A linha 18 corresponde às superfícies referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

As informações devem ser comunicadas também em relação aos produtores que não pedem para beneficiar da ajuda por hectare no âmbito do sistema de apoio a determinadas culturas arvenses [Regulamento (CEE) nº 1765/92].

A linha 19 corresponde às ervilhas semeadas com vista a uma colheita em 1993 em conformidade com a derrogação prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3738/92. Os dados da linha 10 incluem os dados que figuram na linha 19.